



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.09430-3/SC

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADOS : GIOVANA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADOS: SONIA MARQUES XIMENES DE MELO

MARIA DE LOURDES DORNELLES MARCOLIN E OUTRO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. CUSTAS.

1. Exclui-se da condenação a incidência dos honorários sobre as doze prestações vincendas;
2. Se a ação tramitou na Justiça Estadual, não se beneficia a Autarquia da isenção prevista na Lei nº 6032/74;
3. Apelo provido em parte.

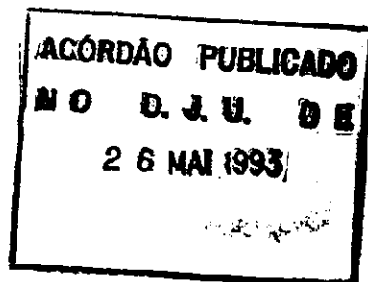
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 06 de maio de 1993 (data do julgamento).


JUIZ PAIM FALCÃO
PRESIDENTE E RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.09430-3/SC

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADOS : GIOVANA DA COSTA E OUTROS

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação ordinária movida contra o INSS, na qual os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios previdenciários.

Sentenciando, o Juízo "a quo" julgou procedente a ação, na forma do Enunciado nº 260 do extinto TFR, condenando, ainda, o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, à base de 10% sobre as prestações vencidas, mais doze vincendas.

Irresignado, apelou o INSS, insurgindo-se quanto à condenação no pagamento da verba honorária sobre as doze prestações vincendas, bem como quanto à condenação em custas, das quais se entende isento.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

JUIZ PAIM FALCÃO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.09430-3/SC

V O T O

Quanto aos honorários advocatícios, arbitrados em 10%, entendo que deva ser provida a apelação para o fim de excluir de sua base de cálculo as 12 prestações vincendas, na trilha do entendimento unânime adotado pela Turma.

No que concerne à condenação em custas, deve ser mantida. Tendo a ação sido ajuizada perante a Justiça Estadual, não se beneficia a Autarquia da isenção prevista no art. 46 da Lei nº 5.010/66.

Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento à apelação...


JUIZ PAIM FALCÃO
Relator

Exp. 6488
Voto nº 5338
sb